

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 1/2022 DO COMITÉ DOS TRANSPORTES TERRESTRES COMUNIDADE/SUÍÇA de 21 de dezembro de 2022

que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, e a Decisão n.º 2/2019 do Comité [2023/143]

O COMITÉ,

Tendo em conta o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias ⁽¹⁾ (a seguir «Acordo»), nomeadamente o artigo 52.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Acordo, o Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça (a seguir «Comité Misto») assegura o acompanhamento e a aplicação do disposto no Acordo e põe em prática as cláusulas de adaptação e de revisão visadas nos artigos 52.º e 55.º.
- (2) Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 4, do Acordo, o Comité Misto adota, nomeadamente, decisões com vista à revisão do anexo 1, a fim de nelas integrar, na medida do necessário e numa base de reciprocidade, as modificações introduzidas na legislação em questão ou decide sobre qualquer outra medida tendente a salvaguardar o bom funcionamento do Acordo.
- (3) Pela Decisão n.º 2/2019, de 13 de dezembro de 2019 ⁽²⁾, o Comité Misto, por um lado, reviu o anexo 1 do Acordo a fim de incorporar disposições substantivas da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e, por outro, adotou disposições transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia. As disposições transitórias dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Decisão n.º 2/2019 eram inicialmente aplicáveis até 31 de dezembro de 2020. Pela Decisão n.º 2/2020, de 11 de dezembro de 2020 ⁽⁵⁾, o Comité Misto prorrogou as disposições transitórias até 31 de dezembro de 2021. Pela Decisão n.º 2/2021, as disposições transitórias foram prorrogadas até 31 de dezembro de 2022 ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 91.

⁽²⁾ Decisão n.º 2/2019 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 13 de dezembro de 2019, relativa a medidas transitórias para manter um tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia (JO L 13 de 17.1.2020, p. 43).

⁽³⁾ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).

⁽⁵⁾ Decisão n.º 2/2020 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 11 de dezembro de 2020, que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias assim como a Decisão n.º 2/2019 do comité relativa às medidas provisórias para manter o tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia (JO L 15 de 18.1.2021, p. 34).

⁽⁶⁾ Decisão n.º 2/2021 do Comité dos Transportes Terrestres Comunidade/Suíça, de 17 de dezembro de 2021, que altera o anexo 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias assim como a Decisão n.º 2/2019 relativa às medidas provisórias para manter o tráfego ferroviário fluido entre a Suíça e a União Europeia (JO L 46 de 25.2.2022, p. 125).

- (4) Pela Decisão n.º 2/2021, de 17 de dezembro de 2021, a data em que certas regras nacionais suíças enumeradas no anexo 1 do Acordo, que poderiam ser incompatíveis com as especificações técnicas de interoperabilidade, deveriam ser revistas tendo em vista a sua eliminação, modificação ou manutenção, foi adiada para 31 de dezembro de 2022. Tendo em conta a situação atual dos trabalhos, esta data deveria ser fixada em 31 de dezembro de 2023 para as regras nacionais que ainda não foram revistas.
- (5) Enquanto se aguarda a adoção das disposições finais que substituem o atual regime transitório, é necessário prorrogar até 31 de dezembro de 2023 as disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Decisão n.º 2/2019, a fim de manter a fluidez do tráfego ferroviário entre a Suíça e a União Europeia.
- (6) A Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008 ⁽⁷⁾, alarga ao transporte nacional as regras uniformes contidas no Acordo Europeu, de 30 de setembro de 1957, relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada («ADR») e no Regulamento relativo ao transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas («RID»), bem como no Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior («ADN»). O artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2008/68/CE permitem que os Estados-Membros requeiram derrogações dos anexos do ADR e do RID para o transporte de pequenas quantidades de mercadorias perigosas no seu território ou para os transportes locais. A Suíça elaborou uma lista dessas derrogações, que estão mencionadas no anexo 1 do Acordo. Estas derrogações foram prorrogadas no final de 2016 e caducam em 1 de janeiro de 2023. Em 29 de setembro de 2022, a Suíça solicitou novamente a sua prorrogação. O artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2008/68/CE permite a prorrogação dessas derrogações por um período máximo de seis anos. Por conseguinte, é adequado prorrogar essas derrogações até 1 de janeiro de 2029. É igualmente necessário corrigir no anexo 1 do Acordo as referências nacionais destas derrogações, que foram alteradas desde a última prorrogação,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. O anexo 1, secção 4, do Acordo é alterado do seguinte modo:
- 1) A data de «31 de dezembro de 2022», até à qual deveria ser revista a compatibilidade das seguintes regras nacionais suíças com as correspondentes especificações técnicas de interoperabilidade da União, é substituída por «31 de dezembro de 2023», no que se refere às seguintes disposições:
- a) No que diz respeito ao Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» do sistema ferroviário da União Europeia ⁽⁸⁾:
- CH-TSI LOC/PASS-009 (versão 1.0 de junho de 2015),
 - CH-TSI LOC/PASS-019 (versão 2.0 de junho de 2019),
 - CH-TSI LOC/PASS-020 (versão 2.0 de junho de 2019),
 - CH-TSI LOC/PASS-025 (versão 2.0 de junho de 2019),
 - CH-TSI LOC/PASS-027 (versão 2.0 de junho de 2019),
 - CH-TSI LOC/PASS-031 (versão 2.1 de novembro de 2020),
 - CH-TSI LOC/PASS-035 (versão 2.1 de novembro de 2020),
 - CH-TSI LOC/PASS-036 (versão 2.0 de junho de 2019);
- b) No que diz respeito ao Regulamento (UE) 2016/919 da Comissão, de 27 de maio de 2016, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para os subsistemas de controlo-comando e sinalização do sistema ferroviário da União Europeia ⁽⁹⁾:
- CH-TSI CCS-006 (versão 2.1 de novembro de 2020),
 - CH-TSI CCS-019 (versão 3.0 de novembro de 2020),

⁽⁷⁾ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

⁽⁸⁾ JO L 356 de 12.12.2014, p. 228.

⁽⁹⁾ JO L 158 de 15.6.2016, p. 1.

- CH-TSI CCS-026 (versão 2.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-032 (versão 2.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-033 (versão 1.1 de novembro de 2020),
- CH-TSI CCS-038 (versão 1.1 de novembro de 2020),
- CH-CSM-RA-001 (versão 1.0 de junho de 2019).

2) As referências às seguintes regras nacionais suíças são suprimidas do seguinte modo:

- a) No que diz respeito às regras nacionais suíças relativas ao Regulamento (UE) n.º 1302/2014 da Comissão, é suprimida a seguinte regra:
- «— CH-TSI LOC/PAS-037: (versão 1.0 de junho de 2019): Freio de serviço (service brake) ETCS [regra potencialmente não compatível com o Regulamento (UE) n.º 1302/2014, a regra deve ser revista antes de 31 de dezembro de 2021];»
- b) No que diz respeito às regras nacionais suíças relativas ao Regulamento (UE) 2016/919 da Comissão, são suprimidas as seguintes regras:
- «— CH-TSI CCS-035 (versão 1.0 de junho de 2019): Textos a visualizar na DMI (Text to be displayed at the DMI) [regra potencialmente não compatível com o Regulamento (UE) 2016/919, a regra deve ser revista antes de 31 de dezembro de 2022];»
- e
- «— CH-CSM-RA-002 (versão 1.0 de junho de 2019): Requisitos para velocidades superiores a 200 km/h (Requirements at speeds greater than 200 km/h) [regra potencialmente não compatível com o Regulamento (UE) 2016/919, a regra deve ser revista antes de 31 de dezembro de 2022];».

2. O texto do anexo 1, secção 3, «Normas técnicas», intitulado «Transporte de mercadorias perigosas», do acordo relativo ao transporte de mercadorias perigosas é substituído pelo texto constante do anexo.

Artigo 2.º

A Decisão n.º 2/2019 do Comité Misto de 13 de dezembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

1) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O anexo 1 identifica as regras nacionais e os casos específicos aplicáveis que são potencialmente incompatíveis com o direito da União. Se a compatibilidade com o direito da União não tiver sido estabelecida até 31 de dezembro de 2023, estas regras nacionais e estes casos específicos não podem continuar a ser aplicados, salvo decisão em contrário do Comité Misto.».

2) No artigo 8.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis até 31 de dezembro de 2023.».

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Berna, em 21 de dezembro de 2022.

Pela Confederação Suíça
O Presidente
Peter FÜGLISTALER

Pela União Europeia
O Chefe da Delegação da União Europeia
Kristian SCHMIDT

ANEXO

«Transporte de mercadorias perigosas»

- Diretiva (UE) 2022/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (codificação; JO L 274 de 24.10.2022, p. 1).
- Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13), com a última redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução (UE) 2022/1095 da Comissão, de 29 de junho de 2022 (JO L 176 de 1.7.2022, p. 33).

Para efeitos do presente Acordo, são aplicáveis na Suíça as seguintes derrogações da Diretiva 2008/68/CE:

1. Transporte rodoviário

Derrogações para a Suíça ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/68/CE relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas

RO-a-CH-1

Assunto: transporte de combustível para motores diesel e de óleo de aquecimento com o n.º ONU 1202 em contentores-cisterna.

Referência ao anexo I, secção I.1, da referida diretiva: pontos 1.1.3.6 e 6.8.

Teor do anexo da diretiva: isenções relativas às quantidades transportadas por unidade de transporte, regulamentos relativos à construção de cisternas.

Teor da legislação nacional: os contentores-cisterna que não estejam construídos de acordo com o capítulo 6.8, mas com a legislação nacional, de capacidade igual ou inferior a 1210 litros e que sejam utilizados para o transporte de óleo de aquecimento ou de combustível para motores diesel com o n.º ONU 1202 podem beneficiar das isenções previstas no ponto 1.1.3.6 do ADR.

Referência inicial à legislação nacional: Pontos 1.6.14.4, 4.8 e 6.14 do apêndice 1 da portaria de 29 de novembro de 2002 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (SDR; RS 741.621).

Validade: 1 de janeiro de 2029.

RO-a-CH-2

Assunto: dispensa da obrigação de levar a bordo um documento de transporte para certas quantidades de mercadorias perigosas definidas em 1.1.3.6.

Referência ao anexo I, secção I.1, da referida diretiva: pontos 1.1.3.6 e 5.4.1.

Teor do anexo da diretiva: obrigação de possuir um documento de transporte.

Teor da legislação nacional: o transporte de contentores vazios, por limpar, pertencentes à categoria de transporte 4, à exceção do n.º ONU 3509, e de garrafas de gás cheias ou vazias para aparelhos respiratórios a utilizar pelos serviços de emergência ou com equipamento de mergulho, em quantidades que não excedam os limites fixados no ponto 1.1.3.6, não carece do documento de transporte a bordo previsto no ponto 5.4.1.

Referência inicial à legislação nacional: ponto 8.1.2.1, alínea a) do apêndice 1 da portaria de 29 de novembro de 2002 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (SDR; RS 741.621).

Validade: 1 de janeiro de 2029.

RO-a-CH-3

Assunto: transporte de cisternas vazias, por limpar, por empresas de manutenção de instalações de armazenamento de líquidos perigosos para a água.

Referência ao anexo I, secção I.1, da referida diretiva: pontos 6.5, 6.8, 8.2 e 9.

Teor do anexo da diretiva: construção, equipamento e inspeção das cisternas e dos veículos; formação dos motoristas.

Teor da legislação nacional: os veículos e as cisternas/os contentores vazios, por limpar, utilizados pelas empresas de manutenção de instalações de armazenamento de líquidos perigosos para a água para armazenar os líquidos enquanto decorrem as operações de manutenção das cisternas fixas não estão sujeitos às disposições em matéria de construção, equipamento e inspeção nem às disposições em matéria de rotulagem e identificação com painéis laranja estabelecidas pelo ADR. Estão sujeitos a disposições especiais em matéria de rotulagem e identificação e o condutor do veículo não é obrigado a ter a formação descrita no capítulo 8.2.

Referência inicial à legislação nacional: ponto 1.1.3.6.6 do apêndice 1 da portaria de 29 de novembro de 2002 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (SDR; RS 741.621).

Validade: 1 de janeiro de 2029.

Derrogações para a Suíça ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), da Diretiva 2008/68/CE

RO-bi-CH-1

Assunto: transporte de resíduos domésticos que contêm matérias perigosas para instalações de eliminação de resíduos.

Referência ao anexo I, secção I.1, da referida diretiva: pontos 2, 4.1.10, 5.2 e 5.4.

Teor do anexo da diretiva: classificação, embalagem em comum, marcação e etiquetagem, documentação.

Teor da legislação nacional: a regulamentação contém disposições em matéria de classificação simplificada dos resíduos domésticos que contenham matérias perigosas (resíduos domésticos) por um perito reconhecido pela autoridade competente, de utilização de recipientes adequados e de formação dos motoristas. Os resíduos domésticos que não possam ser classificados por um perito podem ser transportados para um centro de tratamento em pequenas quantidades, identificadas por embalagem e por unidade de transporte.

Referência inicial à legislação nacional: ponto 1.1.3.11 do apêndice 1 da portaria de 29 de novembro de 2002 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (SDR; RS 741.621).

Observações: esta regulamentação só pode ser aplicada ao transporte de resíduos domésticos que contêm matérias perigosas entre instalações públicas de tratamento e instalações de eliminação de resíduos.

Validade: 1 de janeiro de 2029.

RO-bi-CH-2

Assunto: transporte de retorno de fogos-de-artifício.

Referência ao anexo I, secção I.1, da referida diretiva: pontos 2.1.2 e 5.4.

Teor do anexo da diretiva: classificação e documentação.

Teor da legislação nacional: a fim de facilitar o transporte de retorno de fogos-de-artifício com os n.ºs ONU 0335, 0336 e 0337 dos retalhistas para os fornecedores, preveem-se isenções no que respeita à indicação da massa líquida e da classificação do produto no documento de transporte.

Referência inicial à legislação nacional: ponto 1.1.3.12 do apêndice 1 da portaria de 29 de novembro de 2002 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (SDR; RS 741.621).

Observações: a verificação minuciosa do conteúdo exato de cada artigo de produto não vendido contido em cada embalagem é praticamente impossível para os produtos destinados ao comércio retalhista.

Validade: 1 de janeiro de 2029.

RO-bi-CH-3

Assunto: certificado de formação ADR para viagens efetuadas com o objetivo de transportar veículos avariados, efetuadas no contexto de viagens/reparações, ou do exame de veículos-cisterna/cisternas e viagens efetuadas em veículos-cisterna por peritos responsáveis pelo exame do veículo em questão.

Referência ao anexo I, secção I.1, da referida diretiva: ponto 8.2.1

Teor do anexo da diretiva: os motoristas devem seguir cursos de formação.

Teor da legislação nacional: a formação e os certificados ADR não são exigidos para viagens efetuadas com o objetivo de transportar veículos avariados ou de efetuar ensaios no contexto de reparações, viagens efetuadas em veículos-cisterna com o objetivo de examinar o veículo-cisterna ou a sua cisterna e viagens efetuadas por peritos responsáveis pelo exame de veículos-cisterna.

Referência inicial à legislação nacional: ponto 8.2.1 do apêndice 1 da portaria de 29 de novembro de 2002 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (SDR; RS 741.621).

Observações: em alguns casos, os veículos avariados ou em reparação e os veículos-cisterna que estão a ser preparados para inspeção técnica ou que são verificados no momento da inspeção ainda contêm mercadorias perigosas.

As prescrições dos pontos 1.3 e 8.2.3 continuam a ser aplicáveis.

Validade: 1 de janeiro de 2029.

2. Transporte ferroviário

Derrogações para a Suíça ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/68/CE

RA-a-CH-1

Assunto: transporte de combustível para motores diesel com o n.º ONU 1202 em contentores-cisterna.

Referência ao anexo II, secção II.1, da referida diretiva: ponto 6.8.

Teor do anexo da diretiva: regulamentação relativa à construção de cisternas.

Teor da legislação nacional: os contentores-cisterna que não estejam construídos de acordo com o ponto 6.8, mas com a legislação nacional, são autorizados para o transporte de combustível para motores diesel com o n.º ONU 1202.

Referência inicial à legislação nacional: anexo 2.1 da portaria de 31 de outubro de 2012 sobre o transporte de mercadorias perigosas por caminho de ferro e por funicular (RSD; RS 742.412) e capítulos 1.6, 4.8 e 6.14 do apêndice 1 da portaria de 29 de novembro de 2002 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (SDR; RS 741.621).

Validade: 1 de janeiro de 2029.

RA-a-CH-2

Assunto: documento de transporte.

Referência ao anexo II, secção II.1, da referida diretiva: ponto 5.4.1.1.1.

Teor do anexo da diretiva: informações gerais que devem figurar no documento de transporte.

Teor da legislação nacional: pode-se utilizar um termo coletivo no documento de transporte se uma lista em que figuram as informações exigidas em seguida acompanhar o referido documento de transporte.

Referência inicial à legislação nacional: anexo 2.1 da portaria de 31 de outubro de 2012 sobre o transporte de mercadorias perigosas por caminho de ferro e por funicular (RSD; RS 742.412).

Validade: 1 de janeiro de 2029.

- Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho (JO L 165 de 30.6.2010, p. 1).».